

TC - 011.876/2011-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

Requerente(s): Maurício Calixto da Cruz.

Trata-se de peça autuada como recurso interposta por Maurício Calixto da Cruz (Peça 59) em face do Acórdão 6.189/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 55).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, instaurada em razão do não alcance do objetivo do Convênio 2/2002, tendo por objeto “realização de campanha educativa, por meio da mídia eletrônica, para prevenção de acidentes de trânsito, referente ao projeto Campanha Educativa para Prevenção de Acidentes de Trânsito”, celebrado em 25/4/2002 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades – Denatran/MCidades e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO, no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 198.000,00 repassados pelo concedente, e contrapartida do conveniente no valor de R\$ 22.000,00.

Por meio do Acórdão 2.808/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 25), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao recolhimento de débito e multa.

Em face dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração (Peça 47), que restou não conhecido por ser intempestivo em mais de 180 dias, conforme o Acórdão 6.189/2016-TCU-2ª Câmara.

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração somente é possível em face de decisão de mérito, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. No presente caso de tomada de contas especial, a decisão de mérito seria o julgamento das contas pela irregularidade, ocorrido no Acórdão 2.808/2013-TCU-2ª Câmara.

Em face do Acórdão 6.189/2016-TCU-2ª Câmara, que apenas não conheceu a interposição do recurso de reconsideração, não se mostra possível a interposição de recurso, a teor do artigo 278, § 4º do RITCU, por não se conhecer de recurso da mesma espécie, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso.

Ademais, já foi ajuizado neste processo recurso de reconsideração em face da decisão original, conforme exposto acima, resultando na ocorrência da preclusão consumativa para interposição de mesma espécie recursal nos autos, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Registre-se apenas que o responsável sustenta que o Acórdão 1.388/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 41), que retificou o acórdão original por inexatidão material (alterando a entidade credora dos recursos públicos de Denatran/Ministério das Cidades para Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito), teria devolvido o prazo para interposição do recurso.

Neste ponto, compete explicitar o que dispõe o artigo 184, parágrafo único, do RI/TCU: “A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no art. 261, não ensejará restituição de prazo” (grifo acrescido).

Por fim, não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente

recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 59 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão Consumativa, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 29/06/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5